# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168271 - RS (2024/0333525-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S |
| ADVOGADO | : | GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670 |
| AGRAVADO | : | NATURA COSMÉTICOS S/A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FERNANDO HENRY SANT´ANNA - SP091805 |
| | | LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860 |
| | | NICOLLAS MENCACCI - SP361244 |
| | | MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATO-PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, a controvérsia.

2. O art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil equipara, para fins de substituição da penhora, a fiança bancária e o seguro garantia a dinheiro, condicionada a idoneidade aferida nas instâncias ordinárias.

3. A revisão da conclusão sobre idoneidade da apólice e inexistência de prejuízo atrai as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial quanto ao mesmo tema.

5. Aplicação da Súmula 283/STF por ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de inexistência de prejuízo.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA60674212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ac40aba-cea7-4a3b-a6c1-6986b9575b53**

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60674212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ac40aba-cea7-4a3b-a6c1-6986b9575b53**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168271 - RS (2024/0333525-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S |
| ADVOGADO | : | GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670 |
| AGRAVADO | : | NATURA COSMÉTICOS S/A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FERNANDO HENRY SANT´ANNA - SP091805 |
| | | LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860 |
| | | NICOLLAS MENCACCI - SP361244 |
| | | MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATO-PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, a controvérsia.
2. O art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil equipara, para fins de substituição da penhora, a fiança bancária e o seguro garantia a dinheiro, condicionada a idoneidade aferida nas instâncias ordinárias.
3. A revisão da conclusão sobre idoneidade da apólice e inexistência de prejuízo atrai as Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial quanto ao mesmo tema.
5. Aplicação da Súmula 283/STF por ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de inexistência de prejuízo.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARAÚJO SPERB ADVOGADOS S/S contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional, com registro de que o Tribunal de origem enfrentou a questão e de que o julgador não precisa abordar todos os temas se um é suficiente para decidir; b)

Documento eletrônico VDA60360220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:15
Código de Controle do Documento: 3729e43a-3fe5-4b3d-b30e-e7a5686e9350

incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ para obstar reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas quanto à adequação do seguro garantia e aos supostos vícios formais; c) aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF porque faltou impugnação ao fundamento autônomo da origem sobre a ausência de prejuízo causado pelo seguro garantia; d) prejuízo do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” diante do afastamento da tese pela alínea “a” (fls. 851-858).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve omissão relevante e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria persistido em não examinar requisitos formais da apólice, como pagamento do prêmio, erro no objeto e cláusula de rescisão sem aviso, contrariando a determinação anterior do Superior Tribunal de Justiça para rejulgamento dos embargos de declaração.

Alega, ainda, a não aplicação das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, porque pretende julgamento jurídico sobre a primazia do dinheiro e a correta interpretação dos arts. 835, I e § 2º, e 805 do Código de Processo Civil, sem reexame de provas ou cláusulas. Afirma ter impugnado todos os fundamentos do acórdão de origem, afastando a incidência da Súmula 283/STF, e sustenta a viabilidade do dissídio jurisprudencial, indicando o REsp 1.691.748/PR como paradigma.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 893).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, trata-se de cumprimento provisório de sentença oriundo de ação de cobrança proposta por ARAÚJO SPERB ADVOGADOS S/S em face de NATURA COSMÉTICOS S.A., no qual a executada ofereceu apólice de seguro garantia para assegurar o juízo e requereu a suspensão do feito.

O juízo aceitou a apólice e determinou a suspensão, com ordem de comprovar o pagamento do prêmio no dia seguinte ao vencimento.

A parte exequente impugnou a aceitação por defender a primazia do dinheiro e apontar vícios formais na apólice, como erro no objeto, ausência de comprovante do prêmio e cláusula de rescisão.

No primeiro grau, a decisão acolheu a apólice com base no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil, e aplicou o art. 805 do mesmo Código como medida menos gravosa.

No Tribunal de origem, a Décima Sexta Câmara Cível manteve a decisão, assentou a equivalência do seguro garantia ao dinheiro para fins de garantia do juízo e registrou que a parte exequente não demonstrou prejuízo pela aceitação da apólice, além de consignar que o prazo de validade e a rescisão são cláusulas usuais em seguros, devendo observar-se a conformidade com as normas da SUSEP.

**Documento eletrônico VDA60360220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:15**
**Código de Controle do Documento: 3729e43a-3fe5-4b3d-b30e-e7a5686e9350**

Em novo julgamento de embargos de declaração determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e afirmou ter enfrentado os pontos controvertidos, citando o vencimento do prêmio e a cláusula de rescisão, e reiterou a aplicação do art. 805 do Código de Processo Civil. Em seguida, rejeitou novos embargos de declaração por ausência de vício e manteve a conclusão sobre idoneidade da apólice e inexistência de prejuízo.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Como assentado na decisão agravada, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por incorrer em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem que emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, sobre a questão relativa aos defeitos formais da apólice, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No mais, a decisão agravada consignou que o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e substituição da penhora, expressamente equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia ao dinheiro, desde que acrescidos de trinta por cento de seu valor.

Assentou, com fundamento em julgados do STJ, que a idoneidade da apólice de seguro-garantia deve ser aferida pelas instâncias de origem mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Na hipótese, o acórdão de origem examinou pontos fáticos e cláusulas específicas da apólice, como pagamento do prêmio, indicação do número do processo e cláusula de rescisão, para concluir pela idoneidade da garantia e pela inexistência de prejuízo. Confira-se (208-212):

> No presente caso, em que pese as alegações do recorrente, tenho por bem manter os fundamentos da sentença, uma vez que coaduno da conclusão lançada pelo magistrado de primeiro grau, pois condiz com o conjunto probatório dos presentes autos.
> Desse modo, colaciono ao meu voto os argumentos daquela motivação – no que couber – e, deste modo, utilizo-os como razões de decidir, até para evitar tautologia1:

**Documento eletrônico VDA60360220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:15**
**Código de Controle do Documento: 3729e43a-3fe5-4b3d-b30e-e7a5686e9350**

Intimada a parte demandada para o cumprimento provisório, manifestou-se nas fls. 2711/2713 apresentando como garantia do Juízo, Apólice de Seguro-Garantia nº 0306920199907750277287000, com validade entre 12/04/2019 a 12/04/2021, observando o disposto no art. 835, § 2º, do CPC, pugnando ao final a suspensão do feito até o julgamento dos recursos pendentes. Oportunizada vista à parte credora, esta se insurgiu nas fls. 2731/2735, alegando que tal pedido deve ser indeferido, em razão de não aceitar a referida apólice, em razão de que (1) o bem ofertado não observa a ordem preferencial do art. 835 do CPC; (2) por constar erro no objeto da apólice, visto que o processo indicado é o da ação principal, ainda pendente de trânsito e não a presente execução provisória; (3) por não apresentar comprovante de pagamento do prêmio e, por fim, (4) por constar cláusula que diz que o seguro pode ser cancelado a qualquer tempo sem a necessidade de comunicação prévia. Todavia, tenho que possível o deferimento do pedido da parte demandada, uma vez que a Apólice de Seguro-Garantia observou o contido no art. 835, § 2º, do CPC, como já referido, bem como pelo fato de que os demais argumentos da parte demandada não merecem acolhimento. Por primeiro, no que diz respeito ao pagamento do prêmio, sequer decorreu o prazo para tanto, visto que o boleto tem data de vencimento para 04/07/2019, conforme se observa da fl. 2719, devendo a parte demandada, portanto, ao dia seguinte do vencimento, comprovar nos autos o seu pagamento. Segundo, o fato de constar da apólice o número da ação principal e não o do cumprimento de sentença em nada interfere na garantia contratada, visto que, o que se está a assegurar é justamente o crédito discutido naquela demanda, que sequer transitou em julgado. Quanto a cláusula de rescisão imotivada, tais cláusulas são padrões em contratos de seguros, o que não significa que o feito ficará desprovido da garantia contratada. Por fim, tenho que o pedido também atende ao disposto no art. 805 do CPC, tendo em vista que a indicação de outro meio menos gravoso para a execução, é recepcionado no Código de Processo Civil. Dispõe o referido artigo: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Ademais, o § 2º do art. 835 equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, restando assim atendido a ordem preferencial de penhora normatizada pelo caput do referido dispositivo legal. Assim, feitas tais considerações, acolho a garantia apresentada pela parte demandada, determinando a suspensão da tramitação do presente incidente. Considerando a existência de recursos pendentes, aguarde-se o julgamento dos recursos.

[...]

*Assim, não verifico qualquer ilegalidade na aceitação, pelo juízo de primeiro grau, da garantia oferecida pela agravada.*

No mais, verifica-se que a simples indicação do número do da ação principal na apólice (e não o número do cumprimento de sentença), não torna ineficaz, tampouco nula a garantia contatada, uma vez que, o que está segurado, é o crédito discutido na ação precedente.

**Documento eletrônico VDA60360220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:15**
**Código de Controle do Documento: 3729e43a-3fe5-4b3d-b30e-e7a5686e9350**

> Relevo que o pedido efetivado pela parte recorrida e deferido pelo juízo a quo atendeu, ao que disposto no art. art. 805 do Código de Processo Civil, pois a Lei permite a recepção de indicação de outro meio menos gravoso para a execução, ou seja, que não inviabilize a subsistência da parte executada.

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo passo, a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável que prospere o recurso especial com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. Enfim, para o seu conhecimento seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório.

Por fim, a decisão singular aplicou a Súmula 283/STF porque o acórdão de origem registrou a ausência de demonstração de prejuízo e esse fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma genericamente ter impugnado todos os fundamentos, mas não indica passagem específica do recurso especial que ataque o ponto da “falta de prejuízo” enfrentado pela origem.

Ademais, as razões do recurso especial concentraram-se nos vícios formais da apólice e na primazia do dinheiro, sem enfrentar objetivamente o fundamento autônomo da inexistência de prejuízo, que se manteve hígido.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60360220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:15**
**Código de Controle do Documento: 3729e43a-3fe5-4b3d-b30e-e7a5686e9350**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.168.271 / RS**

Número Registro: 2024/0333525-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111800330678 00513815820188210001 01844111320198217000 02725417620198217000 03209932020198217000 111800330678 11401598464 11800330678 18441113201982170000 202001061725 27254176201982170000 32099320201982170000 513815820188210001 70082125022 70083006320 70083490847

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S |
| ADVOGADO | : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670 |
| RECORRIDO | : NATURA COSMÉTICOS S/A |
| ADVOGADOS | : LUIZ FERNANDO HENRY SANT´ANNA - SP091805 |
| | LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860 |
| | NICOLLAS MENCACCI - SP361244 |
| | MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S |
| ADVOGADO | : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670 |
| AGRAVADO | : NATURA COSMÉTICOS S/A |
| ADVOGADOS | : LUIZ FERNANDO HENRY SANT´ANNA - SP091805 |
| | LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860 |
| | NICOLLAS MENCACCI - SP361244 |

**Documento eletrônico VDA60661497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:52**
**Código de Controle do Documento: 4de04afd-6bf4-4000-a879-2277925e0af4**

MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:52**
**Código de Controle do Documento: 4de04afd-6bf4-4000-a879-2277925e0af4**